

# PRODUTO 4 - APÊNDICE D

---

## MINUTA DA LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE O PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS



**MINUTA**

**Projeto de Lei Ordinária nº xxxx/2025**

**Dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município de Caçador/SC, e dá providências.**

O Prefeito Municipal de CAÇADOR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que cabe ao município prover sobre a limpeza pública e manejo de resíduos de qualquer natureza (LOM art. 13º, incisos I, IV, IX, XVI, XXII, XXIII);

CONSIDERANDO que cabe ao município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (CF/88, art. 23, VI), e prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não; (LOM art. 13º, incisos XXII);

CONSIDERANDO que cabe ao município combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a inserção social de populações menos favorecidas (LOM art. 13º, inciso XVI);

CONSIDERANDO que todos os munícipes têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações (CF/88 art. 225 e LOM art.13º);

CONSIDERANDO exigência federal de instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pelos municípios brasileiros;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cumprimento das disposições legais estabelecidas pelo Decreto 5.940 de 25/10/2006, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados por órgãos e entidades públicas; pela Lei No 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico, que traz em seu artigo 57 a possibilidade da coleta seletiva, processamento e comercialização dos recicláveis serem efetuados por cooperativas e associações; pela Lei No 12.305, de 02/08/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o pelo Decreto No 7.405, de 23/12/2010, que institui o Programa Pró-Catador, visando a inclusão social destes trabalhadores;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Estadual 13.557/2005, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e do Decreto 6.045, de 21 de dezembro de 2006, que regulamenta a mesma;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Caçador aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

## CAPÍTULO I

### DAS DEFINIÇÕES E DOS FUNDAMENTOS

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos que estabelece as diretrizes municipais e a universalização do acesso aos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos, e subsidia a implementação e operação de ações de melhoria dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, observadas a Lei Federal nº 12.305, de 8 de agosto de 2010, e a Lei Estadual nº 13.557, de 17 de novembro de 2005, que instituíram, respectivamente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS).

**§ 1º** Esta Lei também dispõe sobre seus princípios e objetivos, bem como as responsabilidades dos geradores, do poder público e sobre os instrumentos econômicos aplicáveis.

**§ 2º** Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 2º** A Política Municipal de Resíduos Sólidos será executada em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo às disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

**Parágrafo único.** O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais, abrangendo suas alterações legislativas subsequentes, os Planos, Programas e Projetos Urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e determinações desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º** Para efeito desta Lei define-se:

I – Área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

II – Área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

III – Área degradada: local onde há disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos que deva ser objeto de recuperação ambiental;

IV – Aterro sanitário: técnica de disposição final de rejeitos no solo, ambientalmente adequada, sem causar danos ou risco à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, e que utiliza os princípios de engenharia para confinar-los no menor volume possível;

V – Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

VI – Coleta seletiva: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados pela fonte geradora, conforme sua constituição ou composição, para a sua reutilização e/ou reciclagem;

VII – Compostagem e biodigestão: processo de tratamento por meio de decomposição bioquímica da fração orgânica, biodegradável de origem animal ou vegetal, efetuada por microrganismos em condições controladas, para obtenção de um material humificado e estabilizado, denominado composto orgânico, em processo que pode ocorrer com a presença de oxigênio (sem a produção de biogás) ou sem a presença de oxigênio (onde há produção de biogás);

VIII – A concessão dos serviços de limpeza e destinação final de resíduos sólidos: forma de delegação, por parte do poder público, da prestação desses serviços a empresas privadas. Isso ocorre através de licitações e contratos de concessão, permitindo que a iniciativa privada assuma a responsabilidade pela coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos.

IX – O Consórcio intermunicipal de serviços de limpeza e destinação final de resíduos sólidos é uma forma de associação entre municípios para tratar e gerenciar o lixo de forma conjunta. Esses consórcios buscam soluções mais eficientes para o tratamento, disposição e destinação final adequada dos resíduos, otimizando recursos e melhorando a prestação dos serviços públicos.

X – Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, o tratamento e a disposição final, bem como outras formas de destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança;

XI – Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança;

XII – Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluídos o consumo;

XIII – Grandes geradores de resíduos sólidos com características de domiciliares: pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos orgânicos e/ou rejeitos seja em quantidade mássica superior a 200 (duzentos) litros por dia de coleta;

XIV – Grande gerador de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade superior a 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

XV – Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de armazenamento, coleta, transporte, transbordo, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, incluindo a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com a política municipal de

gestão integrada de resíduos sólidos, ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS), exigidos na forma desta Lei;

XVI – Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XVII – Logística reversa: instrumento de gestão de resíduos caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XVIII – Materiais recicláveis: aqueles que, após submetidos a um processo de reciclagem, são transformados em insumos para a fabricação de novos produtos;

XIX – Materiais reutilizáveis: aqueles que podem ser utilizados para a mesma finalidade, ou outra, sem sofrer qualquer transformação;

XX – Plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS): documento elaborado pelo gerador que define as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, destinação final ambientalmente adequada, incluindo a sua disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente;

XXI – Pontos de entrega voluntária de materiais recicláveis e resíduos especiais (PEV's): equipamentos públicos destinados ao recebimento de materiais recicláveis (constituídos de plásticos, vidros, metais e papéis, devidamente separados para a coleta seletiva) incentivando a segregação dos materiais na fonte geradora e sua entrega voluntária;

XXII – Pequenos geradores de resíduos sólidos com características de domiciliares: pessoas físicas ou jurídicas que gerem resíduos orgânicos e/ou rejeitos, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja geração de resíduos é regular e não ultrapassa a quantidade máxima de 200 (duzentos) litros por passada, e nos imóveis comerciais e industriais cuja produção de resíduos não exceda a quantidade de 200 (duzentos) litros por dia de coleta;

XXIII – Pequeno gerador de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

XXIV – Ecopontos: pontos de entrega voluntária de maior porte, geralmente em forma de construções, para materiais recicláveis, resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos de poda e resíduos especiais;

XXV - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e, no que couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);

XXVI – Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXVII – Resíduos sólidos: materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade que se apresentem nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXVIII – Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XXIX – Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XXX – Serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: contempla as atividades de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, bem como a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos domiciliares, resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos e resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana;

XXXI – Segregação: separação de resíduos no local e momento de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas e com sua periculosidade.

XXXII – Passada: unidade de medida que tem por base a quantidade de vezes na qual a responsável pelo recolhimento e manejo de resíduos sólidos realiza a coleta em uma unidade geradora, influenciando a frequência e a cobrança dos serviços.

**Parágrafo único.** As mudanças na métrica, dispostas neste capítulo, não retroagirão ao contrato dos serviços de coleta e tratamento dos resíduos sólidos no aterro Municipal vigente no momento de aprovação da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I – Quanto à origem de atividade:

a) resíduos domiciliares: originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

b) resíduos de limpeza urbana: originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana, bem como resultante de poda e capina;

c) resíduos sólidos urbanos: englobados nas alíneas a e b;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas b, e, g, h, j e l deste inciso;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: gerados nessas atividades (tais como resíduos de gradeamento, espuma, lodos, entre outras da atividade de tratamento de água e esgoto), excetuando os referidos na alínea c;

f) resíduos industriais: gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e em consonância com a Resolução ANVISA – RDC nº 306/2004 e Resolução CONAMA nº 358/2005;

h) resíduos de construção civil: gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluindo os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos Agrossilvopastoris: gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transporte: originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários;

k) resíduos de mineração: gerados na atividade de pesquisa, lavra, extração ou beneficiamento de minérios;

l) resíduos cemiteriais: gerados nos cemitérios, subdividido em humanos e não humanos, resultantes da exumação dos corpos e da limpeza e manutenção periódica dos cemitérios.

m) resíduos de logística reversa: pilhas, baterias, pneus, óleos, lubrificantes, lâmpadas, eletrônicos.

II – Quanto à periculosidade:

a) Resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduo não perigoso: aqueles não enquadrados na alínea a deste inciso.

**Art. 5º** São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – A prevenção e a precaução;

II – O poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III – A participação social;

IV – A educação ambiental;

V – A universalização do acesso aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

VI – O direito da sociedade ao acesso à informação;

VII – A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, especialmente ambiental;

VIII – Do desenvolvimento sustentável;

IX – Da inclusão social nos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

X – Da cooperação interinstitucional entre o setor público, setor empresarial, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, e os demais segmentos da sociedade civil;

XI – Do respeito à ordem de prioridade estabelecida nessa Lei para o gerenciamento de resíduos sólidos: não geração, redução de geração, reutilização, reciclagem, recuperação energética e disposição final;

XII – Da visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, considerando as variáveis ambientais sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 6º** O Município deverá organizar e prestar os serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Art. 7º** A gestão da Política Municipal de Resíduos Sólidos é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Caçador, de acordo com o artigo 1º da LEI ORDINÁRIA Nº 29/2023, Parágrafo único.

**§ 1º** Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Caçador, adotar a melhor metodologia para gestão operacional dos serviços, podendo contratar os serviços, com adoção de Consórcio intermunicipal, Concessão Pública, entre outras alternativas de acordo com o PMGIRS.

**§ 2º** Aperfeiçoar a gestão dos resíduos planejada de forma estratégica, levando em consideração as necessidades e características do Município, com objetivo de:

I - Melhorar a prestação de serviços: gestão que ofereçam serviços de limpeza, transporte e destinação final de resíduos mais eficientes, de melhor qualidade e com valorização dos resíduos.

II - Reduzir custos: otimizar os investimentos em infraestrutura e equipamentos para aperfeiçoar o tratamento dos resíduos.

III - Aumentar o nível de sustentabilidade: reduzindo os impactos ambientais, incentivando a reciclagem, o reaproveitamento de materiais e a redução do volume de resíduos a serem destinados a aterros.

**Art. 8º** Para dar fiel cumprimento à Política Municipal de Resíduos Sólidos cabe ao Município, além das determinações desta Lei, realizar as seguintes ações:

I – Executar campanhas de educação ambiental;

II – Realizar capacitação de servidores públicos e agentes comunitários para difundir informações sobre resíduos sólidos no Município;

III – Estabelecer multas ou outras sanções decorrentes da falha na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos;

IV – Contemplar os objetivos e metas previstos no PMGIRS nos contratos de prestação de serviços e/ou concessão celebrados após a publicação desta Lei;

V – Buscar a sustentabilidade econômica financeira da operação e investimentos, assim além dos recursos com a taxa ou Tarifa de cobrança dos serviços, é recomendado viabilizar alternativas de outras fontes recursos para custear a gestão dos resíduos sólidos ;

VI – Observar os conceitos, diretrizes, objetivos, instrumentos e obrigações da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

**Art. 9º** O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, consórcio, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

**Art. 10.** Para a adequada execução dos serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos, deles se ocuparão profissionais qualificados tecnicamente e legalmente habilitados.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 11.** São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

**I – Instrumentos legais e institucionais:**

a) normas constitucionais, legislação federal, estadual, municipal, resoluções e regulamentos que dispõem sobre resíduos sólidos, fiscalização, licenciamento e proteção ambiental;

b) legislação que dispõem sobre concessão de serviços públicos e/ou consórcios intermunicipais;

c) convênios para a regulação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;

- d) audiências públicas;
- e) planos nacionais, estaduais e municipais de resíduos sólidos;
- f) acordos setoriais.

## **II – Instrumentos financeiros:**

- a) leis orçamentárias municipais;
- b) tarifas ou taxas;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- d) O poder público municipal poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:
  - I - Prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
  - II - Desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
  - III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
  - IV - Estruturação de sistemas de coleta seletiva e formas de participação da logística reversa no âmbito local;
  - V - Descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
  - VI - Desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
  - VII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

**§ 1º** Instituições públicas e privadas que promovam ações complementares às obrigatórias, em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes desta lei, terão prioridade na concessão de benefícios fiscais ou financeiros, por parte dos organismos de crédito e fomentos ligados ao governo municipal;

**§ 2º** O município poderá cobrar dos usuários tarifas ou taxas por serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos originados em qualquer fonte geradora, desde que execute os serviços, direta ou indiretamente.

## **III – Ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores em temas correlatos à gestão de resíduos sólidos, sob responsabilidade do Município, voltadas, entre outras, a:**

- a) divulgar e conscientizar a sociedade quanto à forma correta de separação e destinação do resíduo sólido;
- b) promover campanhas permanentes de educação ambiental formal e não formal abordando os 7 Rs: repensar, recusar, reduzir, reparar, reutilizar, reciclar e reintegrar, incluindo informações sobre a segregação destes resíduos, importância da reutilização e reciclagem dos materiais e disposição adequada para a coleta, reforçando o papel transformacional de cada indivíduo, incluindo a redução de resíduos por meio da compostagem doméstica;
- c) capacitação de agentes comunitários e assistentes sociais, entre outros agentes que possam auxiliar para difundir informações sobre a correta gestão dos resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** As ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser realizadas mediante convênio com entidades públicas e privadas.

## **CAPÍTULO V**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 12.** Para a execução das ações decorrentes da Política Municipal de Resíduos Sólidos o Município contará com o Sistema Municipal de Resíduos Sólidos (SMRS).

§ 1º SMRS fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de coleta e destinação de resíduos sólidos.

§ 2º Fica responsável para construção de indicadores de desempenho operacional, ambiental e do grau de satisfação dos usuários dos serviços públicos;

§ 3º O SMRS é assim composto:

- I – Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos;
- II – Comissão Especial de Resíduos Sólidos;
- III – Taxas e Emolumentos;
- IV – Controle Social;
- V – Infrações e penalidades;
- VI – Regulação, controle, normatização e fiscalização.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO**

**Art. 13.** O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância desta Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

**Parágrafo único.** Consideram-se serviços públicos de manejo, de acordo com a Lei Federal 12.305/2010, as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição dos:

- I – Resíduos domiciliares;
- II – Resíduo originário de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, em qualidade similar às dos resíduos domiciliares de acordo com a legislação municipal em vigor;

III – Resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana;

IV – Resíduos de serviços de saúde pública.

**Art. 14.** Para fins desta Lei, as Grandes Unidades Geradoras estabelecimentos de prestação de serviços ou de comercialização de mercadorias; estabelecimentos industriais; estabelecimentos de serviço de saúde; comércio itinerante e eventual; órgãos públicos; igrejas, clubes, associações ou outras instituições que exceder o volume previsto no inciso XI, art. 3º desta lei, deverão providenciar, às suas expensas, o acondicionamento, a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** A disponibilização adequada para coleta seletiva compreende o acondicionamento de forma diferenciada entre os resíduos secos recicláveis e os resíduos úmidos, conforme regulamento.

**Art. 15.** Cabe ao poder público municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

**Art. 16.** Os órgãos públicos da administração municipal, estadual e federal, e demais estabelecimentos públicos de geração de resíduos sólidos especiais que forem caracterizados como grandes geradores, deverão implantar, em cada uma de suas instalações e, principalmente, nas destinadas à realização de grandes eventos, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades, observando dispositivos legais vigentes, destinando os resíduos secos recicláveis às cooperativas e associações de catadores locais.

**§ 1º** Os materiais recicláveis segregados e coletados serão destinados preferencialmente às Cooperativas ou Associações de catadores existentes no Município de Caçador, mediante comprovação atestada pela receptora.

**§ 2º** Os órgãos públicos e demais estabelecimentos públicos considerados pequenos geradores de acordo com a legislação municipal em vigor serão atendidos pelos serviços públicos de coleta seletiva.

**§ 3º** A Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver atividades curriculares, nas escolas. Para proporcionar o reaproveitamento de resíduos sólidos, transformando-os em arte ou outras formas de uso com recicláveis secos e resíduos sólidos orgânicos, fazer compostagem ou separar e acondicionar em recipientes adequados para encaminhar para estruturas de compostagem no Município, para esse fim.

**Art. 17.** O acondicionamento e a disposição dos resíduos para coleta residencial em condomínios e prédios multifamiliares deverão ser feitos nos termos da legislação municipal em vigor.

**Art.18.** Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos os grandes geradores e aqueles descritos nos incisos I a V, do art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observada a obrigatoriedade de:

I – Segregação de resíduos orgânicos gerados especialmente em estabelecimentos como supermercados, frutarias, restaurantes e similares;

**II** – Separação em embalagens fechadas para destinação adequada de resíduos de óleos de frituras vegetal e/ou gordura animal usados, gerados em estabelecimentos privados. Para fins de reciclagem;

**III** – Implantar estrutura e equipamentos apropriados, desde que tecnicamente necessários, para triagem e acondicionamento dos resíduos no interior de suas dependências em locais que facilitem o seu armazenamento, triagem e remoção, de forma a não contaminar os resíduos secos recicláveis, atendendo às características do material a ser depositado, nos termos da legislação em vigor.

**§ 1º** Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) devem ser submetidos à aprovação dos órgãos municipais competentes, constituindo-se numa das condicionantes a expedição e/ou renovação da licença de localização e do alvará de funcionamento.

**§ 2º** Para atendimento do inciso III deste artigo, o grande gerador poderá contratar empresa licenciada, cooperativas ou associações de catadores.

**§ 3º** Os resíduos secos recicláveis segregados poderão ser coletados a critério do gerador, pelo serviço público de coleta seletiva, por empresa privada devidamente cadastrada/licenciada para a atividade, bem como, pelas cooperativas e associações de catadores, devidamente licenciados.

**§ 4º** Os resíduos secos recicláveis segregados e coletados serão destinados preferencialmente às Cooperativas ou Associações de catadores existentes no Município de Caçador e, mediante comprovação atestada pela receptora, exceto nos casos onde os grandes geradores realizarem o reaproveitamento ou a venda direta dos seus resíduos secos recicláveis.

**Art. 19.** Os resíduos da construção civil, provenientes das construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis e volumosos, são regidos por legislação municipal específica, devendo ser observado o caráter não exclusivo da prestação do serviço de coleta, triagem, tratamento e destinação final destes resíduos.

**Art. 20.** O Município, na gestão dos resíduos sólidos, deverá, além das obrigações previstas na Lei nº 12.305, de 2010:

**I** – Realizar a segregação de resíduos orgânicos úmidos e secos em todos os órgãos municipais;

**II** – Promover a constante inclusão de catadores e fomentar a estruturação de cooperativas por catadores de materiais recicláveis de baixa renda;

**III** – Fiscalizar, quando em sua competência, a destinação dos resíduos especiais e perigosos gerados em estabelecimento privado e aplicar as sanções previstas na legislação em vigor.

**IV** – Promover, direta ou indiretamente, a coleta, tratamento e destinação de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) gerados em unidades públicas de saúde e monitorar o acondicionamento adequado destes resíduos;

**V** – Fiscalizar os proprietários de terrenos particulares que não realizem a limpeza dos seus imóveis;

**Art. 21.** O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a mantê-lo como o estabelecido no Plano Diretor Municipal e/ou Lei do código de postura do município de Caçador.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA**

**Art. 22.** É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante às atribuições e procedimentos previstos neste Capítulo.

**Parágrafo único.** A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

**I** – Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

**II** – Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

**III** – Reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

**IV** – Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

**V** – Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis.

**Art. 23.** Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam obrigados a aderir ao sistema de logística reversa.

**Art. 24.** No âmbito das empresas situadas dentro do perímetro do município de Caçador, devem ser priorizadas a fabricação de embalagens com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

**Art. 25.** São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, devendo ser observadas as leis municipais próprias para cada tipo de resíduo de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

**I** – Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;

**II** – Pilhas e baterias;

III – Pneus;

IV – Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

**§ 1º** O sistema de logística reversa deve ser estendido a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, bem como embalagens de medicamentos e medicamentos usados ou vencidos.

**§ 2º** Os estabelecimentos que disponibilizarem pontos de recebimento de resíduos sólidos sujeitos à logística reversa deverão manter documentação comprobatória da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos recebidos e apresentá-la à fiscalização quando solicitada.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA**

**Art. 26.** O serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis será operacionalizado pelo Poder Público Municipal e os resíduos secos recicláveis encaminhados, preferencialmente, aos segmentos organizados de catadores e/ou triadores para triagem, classificação, beneficiamento e comercialização, com o apoio do órgão municipal gestor da prestação de serviços urbanos de coleta e destinação final dos resíduos sólidos, considerando os seguintes princípios:

I – Priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

II – Compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;

III – Incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de cooperativas ou associações de coleta seletiva;

IV – Reconhecimento das cooperativas e associações autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, podendo ter programas de remuneração para complementar a renda, destes trabalhadores;

V – Desenvolvimento de ações de inclusão e apoio social, ambiental e econômico, se necessário, para a população menos favorecida que possa ser integrada ao programa, constituindo a cadeia produtiva da reciclagem.

**Art. 27.** É de responsabilidade da administração municipal a implantação e manutenção da Rede de Pontos de Entrega voluntária PEV`s, em número e localização adequados ao atendimento no município, considerando o estabelecido nas metas do PMGIRS.

**§ 1º** A rede de Pontos de Entrega voluntária PEV`s e os ecopontos necessários ao serviço de coleta seletiva deverão obedecer à legislação ambiental e urbanística, além das normas e recomendações técnicas pertinentes, podendo ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

I – Públicas;

II – Cedidas por terceiros;

III – Locadas entre os imóveis disponíveis no município.

**Art. 28.** É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

I – Armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial, que causem qualquer tipo de poluição, prejuízo à saúde ambiental ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde humana;

II – Aplicação de sanções frente ao descumprimento desta Lei.

**Art. 29.** As ações das cooperativas ou associações de coleta seletiva serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal, mediante a inclusão dos catadores e triadores informais não organizados nos grupos de informação ambiental e nos trabalhos de educação ambiental desenvolvidos.

§ 1º A administração municipal estabelecerá mecanismos de cadastramento das atividades de catação autônoma.

§ 2º A administração municipal deverá fomentar a organização dos catadores autônomos em cooperativas ou associações.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 30.** O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é o instrumento de implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e visa a integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção da universalização dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e garantia de salubridade ambiental, tendo como conteúdo mínimo o estabelecido no artigo 19, da Lei federal nº 12.305/2010.

**Art. 31.** A revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ocorrerá em período de até 10 (dez) anos, em consonância ao Plano Diretor em vigência.

§ 1º O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos fundamenta-se na divulgação em conjunto com os estudos que o embasam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e análise e opinião por órgão colegiado.

§ 2º A divulgação das propostas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dos estudos deve ser ampla, por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados.

## CAPÍTULO X

### DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Art. 32.** As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos poderão estar sujeitas ao controle social.

**§ 1º** O controle social dos serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos será exercido mediante adoção, entre outros, de um dos seguintes mecanismos:

I – Debates e audiências públicas;

II – Consultas públicas; e

III – Participação em órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política municipal de resíduos sólidos, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

**§ 2º** As audiências públicas mencionadas no inciso I, do § 1º, devem ser realizadas de modo a possibilitar a maior participação popular possível.

**§ 3º** As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer pessoa, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e aos estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões às propostas do Poder Público, devendo tais manifestações serem adequadamente respondidas.

**Art. 33.** São assegurados aos usuários de serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos:

I – O conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II – O acesso:

a) a informação de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;

b) aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e

c) os documentos regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

## CAPÍTULO XI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 34.** Compete ao Município de Caçador a regulação e fiscalização da prestação dos serviços no âmbito desta lei, conforme estabelecido no artigo 6º desta Lei.

**§ 1º** O rol de infrações e suas penalidades estão previstas nas legislações ambientais vigentes e do código de sanções urbanísticas do município e deverá ser respeitado e cobrado pelas prerrogativas desta Lei.

§ 2º Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA REGULAÇÃO, NORMATIZAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 35.** O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II – Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

**Art. 36.** Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município adotará os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência das associações ou da prestação dos serviços.

**Art. 37.** Os prestadores de serviços públicos deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades.

**Parágrafo único.** Incluem-se os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

**Art. 38.** Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 39.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua promulgação.

**Art. 40.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

**Art. 41.** Demais situações não previstas nesta lei serão regulamentadas mediante edição de decreto municipal.

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Caçador / SC, xx de xxxx de 2025.**